



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para agravar as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra pedestres e ciclistas em circunstâncias de elevada reprovabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

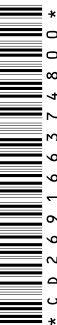
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer causas especiais de aumento de pena para os crimes de homicídio e lesão corporal no trânsito quando praticados contra pedestres ou ciclistas em circunstâncias que revelem grave violação do dever objetivo de cuidado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 302-A e 303-A:

“Art. 302-A. As penas previstas no art. 302 serão aumentadas de metade até dois terços quando a vítima for pedestre ou ciclista e o agente:

I – conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – trafegar em velocidade superior em mais de 50% (cinquenta por cento) ao limite máximo regulamentado para a via;





III – participar de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada;

IV – realizar manobra proibida ou condução caracterizada como infração gravíssima que tenha contribuído diretamente para a ocorrência do resultado;

V – abandonar o local do acidente ou deixar de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco pessoal.

§ 1º A incidência de duas ou mais circunstâncias previstas nos incisos deste artigo autoriza a aplicação da fração máxima de aumento.

§ 2º Quando houver pluralidade de vítimas fatais, a pena poderá ser aumentada em até metade, sem prejuízo das demais causas de aumento legalmente previstas.”

“Art. 303-A. As penas previstas no art. 303 serão aumentadas de metade até dois terços quando a vítima for pedestre ou ciclista e ocorrer qualquer das circunstâncias previstas nos incisos I a V do art. 302-A.

Parágrafo único. Se da lesão corporal resultar incapacidade permanente para o trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou outra consequência de natureza gravíssima, a pena será aumentada em até metade.”

Art. 3º O art. 305 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 305.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade quando o acidente resultar morte ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a tutela penal conferida aos usuários mais vulneráveis do sistema viário brasileiro, especialmente pedestres e ciclistas, mediante o agravamento das consequências jurídicas aplicáveis às condutas que, praticadas com elevado grau de imprudência, negligência ou desrespeito às normas de circulação e segurança, resultem em morte ou lesões de extrema gravidade. Trata-se de medida voltada ao fortalecimento da proteção da vida humana e à reafirmação do dever coletivo de responsabilidade no trânsito, valor que se encontra na base da convivência civilizada e da própria ordem jurídica.

Embora o Brasil tenha experimentado importantes avanços legislativos nas últimas décadas, os sinistros de trânsito continuam figurando entre as principais causas de mortes evitáveis no País. Dados de organismos nacionais e internacionais demonstram que pedestres e ciclistas permanecem entre os grupos mais vulneráveis da mobilidade urbana e rodoviária, suportando consequências significativamente mais severas quando envolvidos em sinistros provocados por veículos automotores. A ausência de proteção física, inerente à condição desses usuários, faz com que condutas imprudentes ou ilícitas por parte dos condutores frequentemente resultem em eventos fatais ou em sequelas permanentes, produzindo impactos que transcendem a esfera individual das vítimas e alcançam suas famílias, comunidades e toda a sociedade.

A relevância da matéria torna-se ainda mais evidente diante de episódios recentes que expõem, de forma dramática, a necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico. Em junho de 2026, o Município de Três Coroas, no Estado do Rio Grande do Sul, foi palco de uma tragédia que comoveu profundamente a população gaúcha e repercutiu em todo o País. Na manhã do dia 21 daquele mês, os ciclistas Clarissa Felipetti, de 38 anos, Fernanda Mikaella da Silva Barros, de 35 anos, e Isac Emanuel Ribeiro da Silva, de 35 anos, foram violentamente atropelados enquanto trafegavam pela ERS-115. Clarissa e Fernanda faleceram ainda no local. Isac foi socorrido em estado gravíssimo, permanecendo internado por vários dias, mas veio a falecer posteriormente em decorrência das lesões sofridas. O casal Isac e Clarissa deixou dois filhos, uma menina de oito anos e um menino de seis anos, que passaram a enfrentar, de forma precoce e irreversível, a ausência simultânea de pai e mãe em razão de uma tragédia absolutamente evitável. Mais do que números





incorporados às estatísticas da violência no trânsito, as vítimas possuíam histórias, projetos de vida, vínculos familiares e papel ativo em suas comunidades, circunstâncias que conferem ao episódio uma dimensão humana particularmente dolorosa e reforçam a necessidade de permanente aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção à vida nas vias brasileiras.

As informações divulgadas pelas autoridades responsáveis pela investigação apontaram que o condutor do veículo abandonou o local sem prestar socorro às vítimas, tendo sido localizado posteriormente pelas forças de segurança. Também foi constatada a presença de álcool em seu organismo, circunstância que potencializa a gravidade dos fatos e revela comportamento incompatível com os deveres mínimos de prudência exigidos de todo aquele que assume a condução de veículo automotor. Situações dessa natureza desafiam não apenas a consciência coletiva, mas também a capacidade do Estado de oferecer resposta jurídica proporcional à gravidade da conduta e aos danos irreparáveis dela decorrentes.

Importa destacar que a presente iniciativa não possui caráter casuístico nem se destina a legislar sob o impacto de um único episódio, por mais doloroso que ele tenha sido. O caso ocorrido em Três Coroas é utilizado como exemplo concreto de uma realidade que se repete em diferentes regiões do território nacional e que continua produzindo vítimas em números inaceitáveis. O projeto busca enfrentar um problema estrutural relacionado à proteção dos usuários mais vulneráveis das vias públicas e à necessidade de conferir tratamento jurídico mais rigoroso às condutas marcadas por especial reprovabilidade, como a condução sob influência de álcool, o excesso extremo de velocidade, a participação em corridas ilegais, a prática de infrações gravíssimas diretamente relacionadas ao resultado e a fuga do local do sinistro sem prestação de socorro.

A proposição foi concebida em absoluta consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da proteção à vida e da segurança pública, preservando a coerência sistêmica do Código de Trânsito Brasileiro. Em vez de criar soluções incompatíveis com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, a proposta utiliza técnica legislativa amplamente reconhecida pelo Direito Penal contemporâneo, consistente na instituição de causas especiais de aumento de pena para hipóteses que revelem maior desvalor da conduta e maior gravidade do resultado. Dessa forma, respeitam-se as garantias constitucionais do





devido processo legal e da individualização da pena, ao mesmo tempo em que se reforça a proteção jurídica conferida às vítimas.

A medida também se harmoniza com os compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de segurança viária e redução da mortalidade no trânsito, contribuindo para a construção de uma cultura de maior responsabilidade e respeito aos limites impostos pela legislação. O trânsito não pode ser compreendido apenas como espaço de circulação de veículos, mas como ambiente de convivência humana, no qual a preservação da vida deve constituir valor prioritário. Quando comportamentos marcados por embriaguez, velocidade excessiva ou abandono das vítimas resultam na perda de vidas humanas, especialmente de pedestres e ciclistas, impõe-se ao legislador o dever de avaliar se os instrumentos jurídicos existentes permanecem adequados à proteção do bem jurídico tutelado.

Ao agravar a resposta penal para condutas que revelem especial desprezo pela segurança alheia e atinjam justamente aqueles que se encontram em condição de maior vulnerabilidade física no trânsito, a presente proposta busca fortalecer o caráter preventivo da legislação, promover maior responsabilização dos infratores e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida. Não se trata de mera ampliação punitiva, mas do reconhecimento de que determinadas condutas ultrapassam os limites da imprudência comum e alcançam patamar de gravidade que reclama resposta mais firme e proporcional por parte do ordenamento jurídico.

Diante do elevado interesse público da matéria, da necessidade de aperfeiçoamento da legislação de trânsito e da importância de assegurar maior proteção a pedestres e ciclistas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Brasília, de junho de 2026.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

